



HABEAS CORPUS Nº 0009466-98.2017.827.0000
REFERENTE: AÇÃO PENAL – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
0003891-91.2017.827.2722
IMPETRANTE: WALTER VITORINO JUNIOR – OAB/TO 3.655
PACIENTE: THALISSON MARTINS GUIMARÃES
IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE
GURUPI
RELATORA: DESEMBARGADORA ETELVINA MARIA SAMPAIO
FELIPE

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **WALTER VITORINO JUNIOR**, em favor de **THALISSON MARTINS GUIMARÃES**, em razão de ato reputado de ilegal e ofensivo à liberdade de locomoção do paciente, praticado pela **Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO**.

Em síntese, noticia o impetrante que o paciente foi preso na data de 27 de março de 2017, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155, §1º e §4º, inc. I e IV c/c artigo 29 e 71 todos do Código Penal, ocorrido no dia 26 de fevereiro de 2017, por volta de 03h20min, no estabelecimento comercial denominado “Supermercado Big Raffas”, localizado no Setor Alto da Boa Vista, cidade e Comarca de Gurupi.

Consta dos autos na origem,¹ que o paciente juntamente com José Yago Soares da Paz e outras duas pessoas, em concurso de agentes, com unidades de desígnios, e com rompimento de obstáculo, subtraíram, para si e para outrem, coisas alheias móveis, concernente: a quantia aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro; e cerca de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito

¹ Ação Penal n. 0003891-91.2017.827.2722 – Evento 1 /DENUNCIA1

mil reais) em cheques, pertencentes à vítima Supermercado Big Raffas, conforme Boletins de Ocorrência nº 12225 E/2017, nº 12403 E/2017, nº 12429 E/2017, nº 12675 E/2017, nº 14368 E/2017 (evento 01, fls. 02, 04, 06, 08, 10 do IP n. 0002949-59.2017.827.2722).

Afirma o impetrante, que o paciente, em seu interrogatório prestado na delegacia de polícia, informou não serem verdadeiras as imputações a ele atribuídas, contudo continua preso sob a acusação de ter praticado o delito de furto. Que o paciente comprovou que não se encontrava na cidade no momento da ocorrência dos fatos descritos na denúncia.

Aduz que, embora o paciente seja reincidente, nesta seara não restaram presentes os requisitos que autorizam a sua prisão cautelar; por oportuno juntou o impetrante bilhetes de passagem para cidade de Goiânia/GO, aptas a comprovar que o paciente não se encontrava na urbe na data dos fatos, portanto, a sua soltura é medida que se impõe.

A liminar foi negada no evento 03.

A cúpula ministerial opinou pelo conhecimento e denegação da ordem no evento 11.

É o relatório. Passo ao voto.

EMENTA:

HABEAS CORPUS. FURTO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

- 1. Existindo nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos**

312 e 313 do Código de Processo Penal, acertada a decisão que decretou a prisão preventiva, mormente evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública.

- 2. O decreto prisional encontra-se justificado em razão do histórico criminal do agente, que além de possuir condenação anterior por crime de furto qualificado, teria cometido o crime discutido neste writ durante o cumprimento de pena em regime semiaberto (Autos de Execução 0002384- 32.2016.827.2722), sendo certo que tal fato representa o elemento concreto que justifica a prisão provisória ora combatida, pois demonstra que a liberdade provisória requerida representa risco à ordem pública.**
 - 3. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção.**
- 3. HABEAS CORPUS CONHECIDO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO
DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.**

VOTO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de **THALISSON MARTINS GUIMARÃES**, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à liberdade de locomoção do paciente, atribuído a **Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO**.

Como adiantado no relatório, a impetrante defende que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da ausência de indícios suficientes de autoria; que sua liberdade não compromete a ordem pública; que a prisão é medida extrema e desnecessária no caso concreto.

Pois bem.

De plano, observo que quando da análise do pedido liminar, a relatora plantonista incursionou com profundidade suficiente para eliminar qualquer dúvida sobre a questão.

Por coerência e economia, transcrevo parte da fundamentação, repetindo-a como razões de decidir:

"Inicialmente, anoto que o deferimento de liminar em habeas corpus deve se revestir de redobrada cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que revogação da segregação cautelar pode acarretar a sua irreversibilidade, com eventual evasão do réu e frustração da aplicação da lei penal. É de conhecimento no meio jurídico que a liminar em habeas corpus é construção jurisprudencial e doutrinária, subordinando-se sua concessão à comprovação da existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". In casu, em que pese às argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito, nem o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em decorrência da suposta prática de crime de furto qualificado em continuidade delitiva. É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF), pelo que é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no artigo 312 do CPP. Entretanto, ao contrário do que alega o impetrante, não detecto, neste primeiro momento, a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A propósito, destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (eventos 6, autos 0003031-90.2017.827.2722):

"Havendo prova da materialidade do crime, indícios suficientes da autoria e também um dos fundamentos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, pode a prisão preventiva ser decretada. No caso em exame, a prova da materialidade do fato delituoso encontra-se consubstanciada através do Inquérito Policial (Autos nº 0002949-59.2017.827.2722). Com relação à autoria dos delitos, verifica-se que agentes da polícia civil, após intenso trabalho de investigação, constataram o possível envolvimento do representado nos delitos de furtos ocorridos nesta cidade, tendo as investigações demonstrado que durante o evento delituoso ocorrido no Supermercado "Big Raffas", após detida análise dos registros das câmeras foi possível identificar o indivíduo Thalisson Martins Guimarães, devido a um descuido dele

que deixou parte do rosto à mostra. Ainda, dispõe o art. 313 do Código de Processo Penal que: "Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;". As penas privativas de liberdade máxima dos crimes imputados aos representados (furtos qualificados) são superiores a 4 (quatro) anos de reclusão. Há informação nos autos de que o representado dias após o crime adquiriu um veículo Fiat/Palio de procedência duvidosa, pelo valor de R\$ 3.000,00, obtido após "uma fita" nesta cidade, que lhe rendera a quantia de R\$ 7.000,00. Conforme se verifica, no caso em apreço estão presentes as provas da materialidade do crime, bem como indícios suficientes da autoria dos delitos de furtos atribuídos ao representado, mostrando-se necessária a custódia cautelar deles como garantia da ordem pública. Vale salientar que as condutas atribuídas ao representado são dotadas de censurabilidade e gravidade, atingindo grandes proporções, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública. Registre-se, ainda, que a escalada da criminalidade vem colocando a comunidade em verdadeiro estado de pânico, o que não se pode permitir, devendo o Judiciário dar a sua parcela de contribuição, prevenindo possíveis novos casos no seio da sociedade, buscando, por isso, resguardar a ordem pública e a tranquilidade social. Ademais, o representado já foi condenado por crime semelhante nos Autos nº 0002384-32.2016.827.2722, o que demonstra a sua periculosidade. Em sendo assim, decreto a prisão preventiva de Thalisson Martins Guimarães. Expeça-se o competente mandado de prisão contra Thalisson Martins Guimarães. "

Assim, ao menos por ora, mostra-se recomendável a custódia cautelar do paciente, sob o fundamento da garantia da ordem pública, à vista da gravidade do delito, evidenciada pelo seu modus operandi. A possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais pátrios, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a

ordem de ofício. 2. A segregação provisória do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na prática da conduta criminosa que denota, além da periculosidade, o destemor e a ousadia do comportamento do agente. 3. Presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar é de rigor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 311848 DF 2014/0332140-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2015)

Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Ademais, o crime ora imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão¹, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, inciso I, do CPP². Destaque-se que o paciente é reincidente, pois já foi condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (sistema e-Proc/TJTO, autos de execução penal nº 0002384-32.2016.827.2722, com trânsito em julgado em 01/03/2016), fato que recomenda maior cautela no deferimento liminar ora requestado. Vale ressaltar, ainda, que as alegações concernentes à ausência de provas demandam dilação probatória, sendo, a princípio, incabível a via estreita no Habeas Corpus para tal mister. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. CRIME MILITAR. DESERÇÃO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE SEM LIVRE DISCERNIMENTO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AVALIAÇÃO QUE DEVE SER FEITA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. MANDADO DE PRISÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus. (...) 5. Habeas corpus não

conhecido. (STJ. HC 249.768/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017).

Desta forma, nesse juízo preliminar e sumário, impende reconhecer a ausência do fumus boni iuris, principal requisito ensejador da liminar requestada, porquanto não se vislumbra, de plano, ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, eis que amparada na presença da materialidade do delito e indícios de autoria, além da necessidade concreta de garantia da ordem pública, a rigor da previsão do artigo 312 do CPP. Por fim, cumpre ressaltar que ausente, na hipótese vertente, o periculum in mora, uma vez que o paciente encontra-se enclausurado desde o dia 27 de março do corrente ano. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Encerrado o plantão judiciário, promova-se o encaminhamento do feito à Relatoria definida na distribuição dos presentes autos.”

Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos, que o paciente foi preso preventivamente em decorrência da suposta prática dos crimes de furto qualificado pela escalada e rompimento de obstáculo. Outrossim, além da prisão preventiva se justificar pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 313, inciso I, do mesmo diploma legal, os delitos dos quais o paciente é acusado (furto qualificado em continuidade delitiva) é doloso e possui pena máxima que ultrapassa a 04 (quatro) anos.

O decreto prisional encontra-se justificado em razão do histórico criminal do agente, que além de possuir condenação anterior por crime de furto qualificado, teria cometido o crime discutido neste writ durante o cumprimento de pena em regime semiaberto (Autos de Execução 0002384- 32.2016.827.2722), sendo certo que tal fato representa o elemento concreto que justifica a prisão ora combatida, pois demonstra que a liberdade provisória requerida representa risco à ordem pública.

Conforme bem pontuado quando da análise do pedido liminar, as Cortes de Justiça entendem que a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade, em sede mandamental, em regra depende da análise pormenorizada dos fatos, ensejando o revolvimento de provas, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Necessário deixar consignado que a presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, como medida necessária à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e/ou para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual não se há de cogitar em violação de tal presunção.

No caso concreto, tanto há indícios de autoria do cometimento dos crimes pelo paciente, que o Ministério Público, em 14 de abril de 2017, ofereceu denúncia dando-o como incurso no art. 155, §1º e §4º, inc. I e IV, do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 29 e 71 (crime continuado) também do Código Penal, conforme autos da Ação Penal n. 0003891-91.2017.827.2722. Inclusive, a audiência de instrução processual foi designada para o dia 12/06/2017, às 14h.

Nestes termos e sem maiores delongas, assento que da leitura da decisão que indeferiu o pedido liminar, a conclusão a que se chega é que todas as questões trazidas na exordial já foram suficientemente analisadas com a profundidade necessária, não havendo a detecção de nenhuma ilegalidade aparente na decisão atacada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO WRIT** e, no mérito, **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Palmas, 06 de junho de 2017.

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Relatora